



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.629, DE 2023

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Proíbe o cancelamento unilateral das apólices dos planos privados de assistência à saúde pelas operadoras aos contratantes portadores de deficiências, determina o custeio dos tratamentos terapêuticos pelo plano de saúde, estabelece limites para a coparticipação e fixa a taxa de coparticipação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-105/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Proíbe o cancelamento unilateral das apólices dos planos privados de assistência à saúde pelas operadoras aos contratantes portadores de deficiências, determina o custeio dos tratamentos terapêuticos pelo plano de saúde, estabelece limites para a coparticipação e fixa a taxa de coparticipação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo garantir o direito à continuidade da assistência médica aos contratantes portadores de deficiências, assegurando a proibição de cancelamento unilateral das apólices dos planos privados de saúde pelas operadoras aos contratantes com deficiência que estão em processo de tratamento terapêutico de saúde.

Art 2º Fica estabelecido que os planos privados de assistência à saúde são obrigados a cobrir integralmente todos os tratamentos terapêuticos necessários aos contratantes portadores de deficiências, de acordo com as prescrições médicas, sem limitações de prazos, valores máximos ou qualquer forma de discriminação.

Artigo 3º: Em casos de coparticipação nos custos dos tratamentos, fica determinado que o valor cobrado não poderá exceder 10%



* C D 2 3 1 0 0 5 2 8 5 7 0 0 *

(dez por cento) do custo total do tratamento terapêutico, sendo este valor fixo durante todo o período de tratamento.

Artigo 4º: O contratante deverá ser informado de forma clara e detalhada sobre os custos de coparticipação, bem como sobre os tratamentos e procedimentos que a ela estão sujeitos, antes da adesão ao plano de saúde.

Artigo 5º: Fica vedada a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde por parte da operadora, a menos que haja infração contratual por parte do contratante que não seja relacionada ao uso legítimo dos serviços médicos.

Art 6º Em caso de descumprimento desta lei por parte das operadoras de planos de saúde, será aplicada multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) por dia que será revertida ao tratamento do contratante prejudicado.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é fundamental para proteger os direitos dos cidadãos brasileiros e corrigir uma prática prejudicial e injusta que afeta inúmeras famílias em todo o país. Muitos planos de saúde têm cancelado unilateralmente as apólices de contratantes portadores de deficiências, deixando-os em uma situação de extrema vulnerabilidade.

Para agravar ainda mais a situação, algumas operadoras têm estabelecido taxas de coparticipação exorbitantes, chegando a cobrar até 50% dos custos dos tratamentos médicos. Essa prática não apenas onera excessivamente as famílias já enfrentando desafios de saúde, mas também torna virtualmente impossível a continuidade dos tratamentos necessários.

É imperativo que o Estado intervenha para garantir que todos os cidadãos tenham acesso a cuidados de saúde adequados, independentemente de sua condição de saúde ou recursos financeiros.

Este projeto de lei busca restabelecer o equilíbrio nas relações entre contratantes e operadoras de planos de saúde, assegurando que as



* C D 2 3 1 0 0 5 2 8 7 0 0 *

famílias não sejam prejudicadas de maneira injusta durante os momentos mais críticos de suas vidas. □

Portanto, conto com o apoio dos ilustres deputados para a aprovação urgente deste projeto de lei, que é essencial para proteger os interesses das famílias brasileiras e garantir que todos tenham a chance de continuar seus tratamentos médicos com dignidade e segurança.

Sala das Sessões, em _____ de 2023



VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal- PP/TO



* C D 2 2 3 1 0 0 5 2 8 5 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO